

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159175 - RJ (2018/0146671-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) -
DF036192
AGRAVADO : THEREZA RAQUEL BATISTA
ADVOGADOS : THEREZA RAQUEL BATISTA ROALE ANTUNES (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ134614
DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637
ISIS BATISTA COIMBRA - RJ163032
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ PIRES GODINHO - RJ100272
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES -
RJ099101
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RJ133855
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DO RIO DE
JANEIRO - RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E TRABALHISTA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DA VERBA DENOMINADA "CTVA", COM A CONSEQUENTE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR. POSTERIOR PERDA DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PEDIDO PARA QUE O CTVA INTEGRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO RELACIONADA AO CONTRATO DE TRABALHO COM REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS LIMITES DAS SUAS ATRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DO RE N. 586.453/SE, JULGADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

1. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista que discute alterações promovidas no

contrato de trabalho e a natureza de verbas recebidas do empregador. Por sua vez, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada.

2. A pretensão autoral, na forma como apresentada - pedido de declaração da natureza salarial da verba denominada "CTVA", para posterior inclusão no salário de contribuição - evidencia reflexos na questão previdenciária apenas de maneira indireta, estando a questão central fundada no contrato de trabalho entre as partes.

3. Segundo entendimento assente da Segunda Seção, "considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". (CC 158.327/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 13/03/2020)

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.175 - RJ (2018/0146671-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF036192
AGRAVADO : THEREZA RAQUEL BATISTA
ADVOGADOS : THEREZA RAQUEL BATISTA ROALE ANTUNES (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS - RJ134614
DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637
ISIS BATISTA COIMBRA - RJ163032
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ PIRES GODINHO - RJ100272
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES - RJ099101
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ133855
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DA 76ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão desta relatoria que declarou a competência do Juízo trabalhista para o julgamento da ação, observados os limites de sua competência, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda quanto ao pedido remanescente, no juízo próprio - em aplicação analógica ao entendimento da Súmula nº 170/STJ.

O agravante sustenta a competência do Juízo comum em razão do entendimento firmado pelo STF, no RE 586.453/SE, com repercussão geral.

Neste sentido, argumenta (fls. 403-419):

Em que pese o entendimento do e. Relator de que houve, na reclamação trabalhista ajuizada pela ora suscitante, cumulação de pedidos trabalhistas e previdenciários, o que atrai a competência da Justiça Laboral, nota-se que a simples inclusão da Funcef no polo passivo da demanda já é suficiente para atrair a competência da Justiça Comum.

(...)

Com efeito, o STF decidiu que toda e qualquer demanda ajuizada contra entidade de previdência complementar, com pedido previdenciário, deve ser julgada pela Justiça Comum, seja o pedido de deferimento da complementação, seja de revisão das cláusulas do regulamento, ou de devolução de reserva de poupança, etc.

Impugnação apresentada às fls. 421-424.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.175 - RJ (2018/0146671-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF036192
AGRAVADO : THEREZA RAQUEL BATISTA
ADVOGADOS : THEREZA RAQUEL BATISTA ROALE ANTUNES (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS - RJ134614
DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637
ISIS BATISTA COIMBRA - RJ163032
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ PIRES GODINHO - RJ100272
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES - RJ099101
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ133855
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DA 76ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E TRABALHISTA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DA VERBA DENOMINADA "CTVA", COM A CONSEQUENTE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR. POSTERIOR PERDA DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PEDIDO PARA QUE O CTVA INTEGRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO RELACIONADA AO CONTRATO DE TRABALHO COM REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS LIMITES DAS SUAS ATRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DO RE N. 586.453/SE, JULGADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

1. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista que discute alterações promovidas no contrato de trabalho e a natureza de verbas recebidas do empregador. Por sua vez, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada.

2. A pretensão autoral, na forma como apresentada - pedido de declaração da natureza salarial da verba denominada "CTVA", para posterior inclusão no salário de contribuição - evidencia reflexos na questão previdenciária apenas de maneira indireta, estando a questão central fundada no contrato de trabalho entre as partes.

3. Segundo entendimento assente da Segunda Seção, "considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação

Superior Tribunal de Justiça

envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". (CC 158.327/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 13/03/2020)

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão recorrida, cinge-se a controvérsia à definição do Juízo competente para processar e julgar reclamação trabalhista proposta por empregado em face de ex-empregador e de entidade de previdência privada, na qual pretende a declaração de natureza salarial da verba denominada CTVA para, em seguida, integrar referida verba no salário de contribuição do autor.

O pedido principal foi formulado nos seguintes termos (fls. 6-8):

[...]

c) seja o feito julgado inteiramente procedente, com a **declaração por sentença, na forma do art. 5º do CPC, de que o CTVA tem natureza salarial nos termos do art. 457, §1º da CLT, e que tal parcela é parte integrante da função gratificada exercida e posteriormente autopatrocinada pela Reclamante** enquanto vigente o seu contrato de trabalho, integrando, por esta razão, o salário de participação da FUNCEF a ser considerado para efeito de cálculo do valor saldado quando da migração da Reclamante do REG/REPLAN para o NOVO PLANO da FUNCEF;

d) Corolário da procedência do pedido anterior, requer seja a FUNCEF condenada a refazer os cálculos do valor saldado acrescentando ao salário de participação anteriormente considerado o valor da CTVA, já que a Reclamante, **apesar da perda da função de confiança, continuou contribuindo sobre esta, na modalidade do autopatrocínio**, no período anterior ao saldamento, tudo com a consequente e inevitável majoração do valor saldado;

e) Definido o novo valor saldado, requer a **condenação da Primeira Reclamada ao recolhimento à FUNCEF das contribuições para a previdência complementar referentes ao CTVA correspondente à função de confiança autopatrocinada pela Reclamante no período anterior ao saldamento, tanto a parte do empregado quanto a do empregador, já que a Caixa foi a responsável pela falta de tal recolhimento quando ainda vigente o contrato de trabalho;**

f) Considerando a circunstância de que a definição do valor dos aportes a serem feitos pela CAIXA à entidade de previdência complementar envolvem cálculos atuariais de relativa complexidade, requer a condenação da FUNCEF à apresentação de demonstrativo do débito da CAIXA relativo a tal aporte por ocasião da liquidação de sentença;

g) Seja a FUNCEF condenada na obrigação de fazer, consubstanciada no recálculo não só das reservas matemáticas da Reclamante, como também das consequentes diferenças de complementação devidas desde a aposentadoria em decorrência da majoração do valor saldado,

h) Seja a FUNCEF condenada ao pagamento à Reclamante dos atrasados da diferença da complementação de aposentadoria decorrente da majoração do valor saldado, desde a aposentadoria da Reclamante até o trânsito em julgado da decisão a sér proferida no presente feito, com todos os acréscimos legais;

i) Seja a FUNCEF condenada a reajustar o valor da complementação de aposentadoria percebida pela Reclamante a partir do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente feito, de modo que passe:a' contemplar o novo valor saldado;
[...]

Como se depreende, a causa de pedir principal da contenda é o pagamento de encargos eminentemente trabalhistas, sendo certo, por outro lado, que a complementação de aposentadoria tem caráter de subsidiariedade.

Destarte, a discussão não envolve a simples interpretação de regras estatutárias, sendo necessário definir, previamente, se a parcela denominada CTVA tem ou não natureza salarial e, por conseguinte, se poderia, na espécie, ter sido excluída do salário de contribuição do autor, tendo em vista que esse fato teve reflexo no valor de suplementação de sua aposentadoria.

O STJ vem decidindo que, em casos semelhantes, aplica-se, com as adaptações pertinentes, a Súmula 170 desta Corte, segundo a qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio", afastando o entendimento consagrado no RE n. 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, envolvendo demandas comumente ajuizadas contra as entidades de previdência privada objetivando apenas o reajuste de suplementação de aposentadoria com base em normas estatutárias.

Neste sentido, a decisão agravada já salientou:

Inicialmente, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual é da competência da Justiça Comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, em que se pleiteia o complemento de aposentadoria (RE 586.453/SE, julgado em regime de repercussão geral). Por oportuno, transcreve-se a ementa do precedente:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar,

na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento

No caso sob exame, contudo, verifica-se que o autor formulou, perante a Justiça laboral, pedido de declaração da natureza salarial da parcela denominada "CTVA" para a posterior inclusão de referida parcela no salário de participação, com a condenação da CEF "ao recolhimento à FUNCEF das contribuições para a previdência complementar referentes ao CTVA correspondente à função de confiança autopatrocinada pela Reclamante no período anterior ao saldamento, **tanto a parte do empregado quanto a do empregador**, já que a Caixa foi a responsável pela falta de tal recolhimento quando ainda vigente o contrato de trabalho", isto durante o período em que deixou de exercer a função de confiança.

O pedido, portanto, possui natureza indubitavelmente trabalhista -, evidenciando-se, somente de maneira reflexa, discussão envolvendo questão previdenciária.

A questão central, portanto, perpassa necessariamente à análise de questões decorrentes do contrato de trabalho (natureza salarial de parcela e o não recolhimento de tais parcelas, pela ex-empregadora, inclusive durante o período em que deixou de exercer a função de confiança) e, apenas, de maneira reflexa, toca a questão previdenciária.

Neste sentido, é nítida, portanto, a cumulação de pedidos, sendo a questão primária e originária de caráter trabalhista, fazendo incidir ao caso a aplicação da Súmula 170/STJ.

A propósito, em recentíssimo julgamento, a Segunda Seção, no **CC 158.327**, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio Bellizze, **confirmou, nos termos do art. 1030, II, do CPC, a distinção do caso em análise ao entendimento consagrado no RE n. 586.453/SE.**

Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HIPÓTESE DIVERSA DO RE N. 586.453/SE, JULGADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, cuja solução, contudo, não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar.

2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação

envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes da Segunda Seção.

3. Hipótese que não se enquadra no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, no qual foi reconhecida a competência da Justiça comum para o processamento, em regra, de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

4. Resultado do julgamento mantido.

(CC 158.327/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 13/03/2020)

No mesmo sentido, diversos precedentes:

AGRAVOS INTERNOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. CTVA. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação originária cumula, indevidamente, o pedido antecedente de condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias sobre determinada parcela salarial (CTVA) com o pedido consequente de reajuste de proventos de aposentadoria complementar a cargo de entidade de previdência privada (FUNCEF). 2. Considerando que a matéria em discussão no pedido antecedente é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, cabe ao Juízo do Trabalho dele conhecer inicialmente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição, com a posterior remessa dos autos, se cabível, para o Juízo Comum competente para conhecer do pedido consequente dirigido à entidade de previdência privada.

3. Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, o enunciado da Súmula nº 170 desta Corte, segundo a qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição (a quem compete inclusive o controle das condições da ação), sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".

4. Agravos internos aos quais se nega provimento.

(AgInt no CC n. 154.828/MG, Relator o Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Segunda Seção, DJe de 19/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da

legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos.

2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum.

3. Agravo regimental não provido, com observação.

(AgRg no CC n. 144.129/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 1/7/2016);

Diante do contexto delineado, impõe-se que as pretensões trabalhistas deduzidas contra a Caixa Econômica Federal sejam primeiramente analisadas perante o Juízo laboral, porquanto o seu exame é prejudicial à análise daquelas contidas nos pedidos previdenciários voltados à FUNCEF.

Ressalto que tal entendimento visa, sobretudo, conferir maior efetividade e racionalidade ao sistema, tudo a fim de possibilitar o cumprimento das obrigações tnato pela CEF como pela FUNCEF.

3. Por fim, quanto à necessidade de delimitação, por esta Corte, dos pedidos que devem ser analisados pela Justiça laboral, entendo que tal requerimento extrapola os limites de cognição em sede de conflito de competência por esta Corte.

Ademais, "*o conflito positivo de competência não é a via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração*" (AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 12/09/2014)

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal.

Precedentes. Conflito não conhecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 150.026/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 3.5.2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PELOS MEIOS RECURSAIS ORDINÁRIOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em nulidade do procedimento pelo simples fato de o conflito ora suscitado sequer ter sido conhecido.
2. A decisão ora agravada não analisou o mérito do pedido, isto é, não disse se há ou não conflito. O que se verificou é que o conflito não reúne condições de conhecimento. Essa é a mesma linha já adotada por esta relatoria nos CC nºs 126.653/SP (DJe 4/3/2013), 126.947/SP (DJe 11/3/2013), 126.948/SP (DJe 11/3/2013), 127.090/SP (DJe 26/3/2013) e 126.834/SP (DJe 28/11/2013), que versavam exatamente sobre a mesma questão aqui analisada.
3. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 126.947/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.4.2014)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 159.175 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0146671-6

Número de Origem:

00304327620134025101 304327620134025101 201351010304324 00001659412012501007 1659412012501007

Sessão Virtual de 27/05/2020 a 02/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : THEREZA RAQUEL BATISTA

ADVOGADOS : THEREZA RAQUEL BATISTA ROALE ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
- RJ134614

DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637

ISIS BATISTA COIMBRA - RJ163032

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANDRÉ PIRES GODINHO - RJ100272

ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES - RJ099101

ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ133855

INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF036192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF036192

AGRAVADO : THEREZA RAQUEL BATISTA
ADVOGADOS : THEREZA RAQUEL BATISTA ROALE ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
- RJ134614
DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637
ISIS BATISTA COIMBRA - RJ163032
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ PIRES GODINHO - RJ100272
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES - RJ099101
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ133855
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020